

Acórdão: 2.836/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060109863-70
Recorrente: Pomar S.A. Industrial e Comercial
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Roberto de Vasconcelos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140381-43
Inscrição Estadual: 035.201157.03-81
Origem: DF/Araguari

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, art. 33, § 1º item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75 e art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/96. Exigências mantidas parcialmente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Em se tratando de importação indireta, efetuada por estabelecimento mineiro, através de empresa sediada em outra unidade da Federação, tornam-se indevidos os créditos do imposto, provenientes das operações interestaduais, a teor do disposto na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, justificando, assim, a glosa de tais créditos. Legítimas as exigências fiscais.

Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade, e não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 03/03/1999 a 07/07/1999, proveniente de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre operações de importação indireta de mercadorias; e aproveitamento indevido de créditos de ICMS, originários de operações de importação indireta, destacados em notas fiscais emitidas por contribuinte paulista, em inobservância ao disposto nos itens 2 e 3 da IN DLT/SRE nº 02/93.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.908/03/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 347/349.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 477/495, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 497/501, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, como fundamentação da presente decisão.

“Relativamente a **importação indireta**, o cerne da discussão em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento importador das mercadorias objeto da presente ação fiscal.

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, alínea “d” estabelece que o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, Art. 33, § 1º, 1, “I”: *“Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto... tratando-se de mercadoria ou bem... importados do exterior... o do estabelecimento... destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele”*. (grifos nossos)

A documentação constante dos autos, demonstra que as mercadorias não transitaram pelo estabelecimento tido como “revendedor”. Os produtos foram remetidos diretamente do local do desembaraço para o estabelecimento da Recorrente, neste Estado, a qual é a importadora de fato das mercadorias. Assim, a empresa Sig Combibloc do Brasil Ltda., sediada em Barueri/SP, seria mera intermediadora da importação.

É o que se vê do CTCRC nº 000529 (fls. 138), referente à Nota Fiscal nº 000149 (fl. 137), correspondente à DI 99/0405674-9, que indica como local de coleta da carga o Armazém de Santos, com entrega direta na cidade de Araguari/MG, no estabelecimento da Autuada.

Os demais CTCRC’s trazidos aos autos, também, apontam como local de coleta o Armazém Deicmar, em Santos/SP, a exemplo daqueles anexos às fls. 115, 133, 135 e 147), restando, pois, configurada a hipótese do inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/01, *in verbis*: Art. 1º - *É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências: (...) XIII -*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Todas as Declarações de Importações objeto da presente autuação (fls. 13/96) guardam perfeita correlação com as respectivas notas fiscais de “revenda”, remetidas ao estabelecimento mineiro, seja quanto à descrição do produto, seja na totalidade das mercadorias.

Outro dado merece destaque: o valor da operação constante das notas fiscais de suposta revenda no mercado interno, sequer é suficiente para cobrir o custo da mercadoria importada, assim entendido o valor do produto (CIF) acrescido do Imposto sobre importação e do IPI, sem considerar sequer as despesas aduaneiras.

Ora, não se pode conceber que uma empresa comercial, que vise lucros, importe mercadorias do exterior, para revendê-las no mercado interno, **a preço inferior ao custo da importação.**

Não bastasse, o contrato de fornecimento de mercadorias, celebrado entre o estabelecimento mineiro, ora autuado, e o fornecedor estrangeiro, anexo às fls. 354/373, afasta qualquer possibilidade de dúvida quanto à identificação das empresas envolvidas no negócio jurídico, especialmente quanto à figura do real importador.

Infere-se, pois, que embora as declarações de importação constem como estabelecimento importador a empresa paulista, as importações foram realizadas com o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro, atendendo a contrato de fornecimento de mercadorias, firmado entre a Autuada e o fornecedor estrangeiro, sendo, pois, devido a Minas Gerais o ICMS incidente sobre as operações, conforme expressa o art. 61, I, “d”, “d.3” do RICMS/96.

Com referência ao **arbitramento do valor das despesas aduaneiras**, analisando a documentação juntada pelo contribuinte, verifica-se que nem todos os recibos de pagamentos ali apensados apontam o número da DI a que se referem; há uma grande variação entre os percentuais de gastos, oscilando entre 0,81% a 37,17%, se comparados ao total da mercadoria importada, o que não se mostra razoável o estabelecimento de percentual médio; outros, sequer possuem legibilidade.

Ademais, a cópia do Termo de Autodenúncia, efetuada pela própria Autuada, bem como a Notificação de Lançamento de n.º 05.00041220-04, trazidos pelo Fisco às fls. 451/459, revelam que o percentual gasto com despesas aduaneiras, na importação da mesma mercadoria ora autuada, com a intermediação da mesma empresa e nas mesmas condições do caso dos autos, é superior a 10% (dez por cento) do valor da mercadoria acrescido, do IPI e do Imposto de Importação.

É o que demonstra o valor denunciado pelo próprio Sujeito Passivo relativamente à DI n.º 0344747-9, em que as despesas declaradas equivalem a 10,79% em relação ao preço da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, infere-se que os valores denunciados pela própria Recorrente laboram em favor do Fisco, legitimando o parâmetro adotado no arbitramento das despesas aduaneiras em 8% do valor da mercadoria importada, acrescido do II e IPI, efetuado em consonância com o disposto no art. 53, inciso I, do RICMS/96.

No tocante ao **aproveitamento indevido de crédito**, o procedimento da Autuada fere o disposto nos itens 2 e 3 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, que estabelece que o contribuinte que apropriar créditos em desacordo com a citada Instrução Normativa deverá, espontaneamente, estornar o crédito.

Ademais, uma vez comprovada a importação indireta das mercadorias realizada pela Recorrente, resta descaracterizada a pretensa operação interestadual.

Importa salientar que o procedimento irregular da Recorrente penalizou duplamente o Erário Mineiro, a uma, por não ter recebido o imposto, que constitucionalmente lhe é devido pelas importações indiretas e, a duas, por ter a Autuada reduzido seus débitos, mediante a apropriação de créditos indevidos, originários de operações interestaduais simuladas.

Quanto a aplicação do art. 112 do CTN, não se vislumbra no presente caso nenhum dos elementos de dúvida constantes do dispositivo legal, que justifiquem sua aplicação.

Portanto, correta a decisão anterior que deve ser mantida integralmente.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim da Mattos Paixão (Revisora), que lhe dava provimento parcial para excluir da base de cálculo as despesas aduaneiras. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Vasconcelos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

lhmb